Processo n.º 7799/2018 | 1



#### PARECER N.º 18/2018

### I. Pedido

Através do Gabinete da Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna foi solicitado, no dia 23 de abril, a emissão urgente de parecer da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) sobre o pedido de utilização, pela Polícia de Segurança Pública (PSP), «de câmaras de vídeo na monitorização de incidentes decorrentes do evento do Festival Eurovisão da Canção 2018 que decorrerá no Parques das Nações, Lisboa -28.04.2018 a 15.05.2018».

A utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, para captação e gravação de imagem e som e seu posterior tratamento é regulada pela Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro.

A instalação de câmaras fixas, nos termos desta Lei, está sujeita a autorização do membro do Governo que tutela a força ou serviço de segurança requerente, precedida de parecer da CNPD.

# II. Apreciação

Nota prévia: âmbito da competência da CNPD

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 9/2012, de 23 de fevereiro (doravante, Lei n.º 1/2005), o presente parecer da CNPD restringe-se à pronúncia sobre a conformidade do pedido com as regras referentes à segurança do tratamento dos dados recolhidos, bem como acerca das medidas especiais de segurança a implementar, adequadas a garantir os controlos de entrada nas instalações, dos suportes de dados, da inserção, da utilização, de acesso, da transmissão, da introdução e do transporte e também quanto à verificação do cumprimento do dever de informação e perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos.

De acordo com o disposto no mesmo preceito legal e nos n.ºs 4, 6 e 7 do artigo 7.º daquela lei, é também objeto do parecer da CNPD o respeito pela proibição de instalação de câmaras fixas em áreas que, apesar de situadas em locais públicos, sejam, pela sua natureza, destinadas a ser utilizadas em resguardo ou a utilização de câmaras de vídeo

> 21 393 00 39 LINHA PRIVACIDADE Dias úteis das 10 às 13 h



quando a captação de imagens e de sons abranja interior de casa ou edifício habitado ou sua dependência.

Deve ainda a CNPD verificar se estão assegurados, a todas as pessoas que figurem em gravações obtidas de acordo com a presente lei, os direitos de acesso e eliminação, com as exceções previstas na lei.

Nos termos do n.º 7 do artigo 3.º do mesmo diploma legal, pode também a CNPD formular recomendações tendo em vista assegurar as finalidades previstas na lei, sujeitando a emissão de parecer totalmente positivo à verificação do cumprimento pleno das suas recomendações.

## 1. A tutela da reserva da intimidade da vida privada

Pretende-se instalar e utilizar um sistema de videovigilância, composto por dezassete câmaras, parte delas com capacidade rotativa, na zona envolvente do pavilhão Altice Arena, no Parques das Nações, no concelho de Lisboa. As câmaras incidirão sobre os acessos ao interior do pavilhão, bem como sobre o espaço público envolvente do pavilhão.

Delimita-se, no pedido, a utilização do sistema ao período compreendido entre 28 e abril e 15 de maio do corrente ano; todavia, emprega-se a esse propósito o advérbio designadamente. Sendo certo que os tratamentos de dados pessoais se têm de pautar pelo princípio da proporcionalidade também no que respeita à sua duração (cf. alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterado pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto - Lei de Proteção de Dados Pessoais, doravante LPDP), a CNPD permite-se recordar que o tratamento de dados pessoais que a utilização do sistema necessariamente implica só pode ter lugar enquanto for adequado, necessário e não excessivo (cf. n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005), pelo que, estando em causa um tratamento justificado com a realização de um evento temporalmente delimitado, o emprego do advérbio designadamente, ao deixar espaço para a continuação do tratamento de dados para além desse período, parece colidir com o princípio da proporcionalidade.

A fundamentação apresentada para a sua utilização prende-se com a dimensão internacional do evento, a concentração elevada de pessoas que envolverá, bem como a natureza intercultural e a visibilidade mediática do mesmo, que propiciam ações suscetíveis





de afetar a segurança das pessoas, inclusive, atos terroristas, encontrando, nessa medida, suporte na alíneas c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005.

No entanto, na medida em que as câmaras instaladas no espaço público incidem ou são suscetíveis de incidir sobre espacos de utilização reservada ou interior de casas ou edifícios habitados), impõe-se fazer uma ponderação cuidada entre o interesse da segurança das pessoas e o direito à reserva da intimidade da vida privada, o qual só excecionalmente pode ser afetado, nos termos definidos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2005. Isso mesmo foi, de acordo com o declarado no pedido submetido pela PSP, acautelado através da colocação de máscaras lógicas, cuja manipulação, remoção ou desativação não é permitida aos agentes operadores das câmaras.

Além do mais, declara-se que as câmaras são utilizadas para captação de imagens, pelo que se depreende não haver captação de som, em conformidade com o disposto no n.º 7 do artigo 7.º do mesmo diploma legal, que veda por regra tal captação.

### 2. Os direitos dos titulares dos dados

No que diz respeito à garantia dos direitos dos cidadãos, declara-se que serão colocados avisos em, conformidade com o disposto na Portaria n.º 373/2012, de 16 de novembro, pelo que se considera garantido o direito de informação previsto no artigo 10.º da LPDP.

Identifica-se também o responsável pelo tratamento, especificando-se que junto do mesmo poderão os interessados exercer os seus direitos de acesso e eliminação dos dados, previstos no artigo 11.º da LPDP.

### 3. Características técnicas das câmaras e medidas de segurança

Como se referiu supra, declara-se que serão colocadas máscaras lógicas nas câmaras que incidam sobre zonas de utilização resguardada ou interior de edifícios habitados, considerando a CNPD que as características técnicas do equipamento não suscitam reservas.

As medidas de segurança na transmissão das imagens (com encriptação) e quanto ao acesso às mesmas são adequadas, assinalando-se que as operações realizadas são objeto





de registo, permitindo assim a auditoria das mesmas, conforme exige a Portaria n.º 372/2012, de 16 de novembro.

Acresce que as imagens serão conservadas no respeito pelo limite definido no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 1/2005.

## III. CONCLUSÃO

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD nada tem a opor ao tratamento de dados decorrente da utilização de câmaras de vídeo para monitorização de eventuais incidentes por ocasião do Festival Eurovisão da Canção 2018 na área envolvente do pavilhão Altice Arena, entre os dias 28.04.2018 e 15.05.2018.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 27 de abril de 2018

Filipa Calvão (Presidente, que relatou)